



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA**
Casa Vereador Jair Pereira de Oliveira

RESOLUÇÃO Nº 005/2009

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC Nº 0100882-1, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 1997.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais:

Faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ela PROMULGA a seguinte:

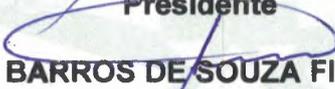
RESOLUÇÃO

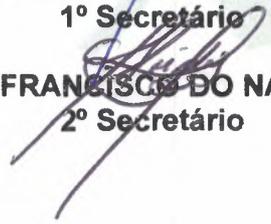
Art. 1º - Dispõe sobre o Parecer Prévio e Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitido no Processo TC 0100882-1, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, relativas exercício financeiro de 1997, e **JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do ordenador de Despesas, Sr. Ettore Labanca, dando-lhe quitação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.


RICARDO JOSÉ BARBOSA CAMELO
Presidente


ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO (MANGA)
1º Secretário


ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO
2º Secretário



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão T. C. Nº 084/09
De 16/04/09, foi publicado na Seção
do TC/PE, pág. 02 Diário Oficial do Estado,
Em 17/04/09

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSE BEODATO DE ALENCAR
Diretor de Gabinete
Matrícula 01101



PROCESSO T.C. Nº 0100882-1
RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 084 /09

EMENTA: Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0100882-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ETTORE LABANCA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA E ORDENADOR DE DESPESAS, AO PARECER PRÉVIO DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997, E À DECISÃO TC Nº 0041/01, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, considerando, em parte, os argumentos apresentados no Relatório Prévio nº 227/01, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a Decisão TC nº 0041/01 e o Parecer Prévio ora recorridos, recomendar à Câmara do Município de São Lourenço da Mata, a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, relativas exercício financeiro de 1997, e julgar regulares, com ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Ettore Labanca, dando-lhe quitação.

Recife, 16 de abril de 2009

Conselheiro Severino Otávio Raposo – Presidente

Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Conselheiro Romário Dias

Conselheiro Marcos Coelho Loreto

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios Pereira

Fui presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador Geral.

Cr/R